

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL nº 6.669/2016)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado.

**Autor:** Deputado JOÃO GUALBERTO

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, de autoria do ilustre Deputado João Gualberto, destina-se a viabilizar o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extingüível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de trinta dias.

Pelo modelo proposto, o “escritório de advogados sócios” será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

Ao Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que “Acrescenta dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. Em síntese, a proposição apensada tem dois grandes objetivos, que são: (i) permitir que as sociedades de advogados sejam integradas não apenas por “sócios de capital”, mas também por “sócios de serviço”; e (ii) dispor sobre a

figura do “advogado associado”, estabelecendo que ele poderá se associar a uma ou mais sociedades de advogados e sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, inciso II, RICD), em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou as propostas, na forma de Substitutivo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa dos PLs é adequada.

Não há injuridicidade.

No mérito, cremos devam ser aprovadas, conforme excelente Voto proferido pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação e em seu Substitutivo, mas com as alterações que propomos em outro substitutivo.

As propostas intentam reafirmar a inexistência de relações de emprego entre as sociedades de advogados e os advogados associados, enquanto perdurar a relação de parceria por eles firmada.

Em verdade, as proposições pretendem reduzir a informalidade no exercício da profissão advocatícia e, ainda, propiciar a necessária segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Somos da opinião de que o estabelecimento de regras claras e consistentes sobre os advogados associados, bem como sobre os chamados “sócios de serviço”, sobretudo no que diz respeito às suas relações com as sociedades de advogados e os chamados “sócios de capital” ou “sócios patrimoniais”, em muito contribuirá para o aprimoramento do Estatuto da Advocacia.

Cumprе anotar, a propósito, que o Conselho Federal da OAB, já reconhecendo a disseminação deste modelo de parceria no exercício profissional da advocacia, resolveu regulamentar a relação profissional entre a sociedade de advogados e o advogado associado, aprovando o Provimento nº 169, em 2 de dezembro de 2015, cujo art. 5º dispõe expressamente que este "poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional".

No fundo, portanto, ambas as proposições estão consolidando, no Estatuto da Advocacia e da OAB, práticas e situações já amplamente disseminadas na realidade da profissão, mas que, por não estarem expressas na Lei nº 8.906, de 1994, por vezes são objeto de confusão ou de interpretações equivocadas, sobretudo no que diz respeito à natureza do vínculo jurídico entre os advogados e as sociedades que integram ou às quais se associam. Vislumbramos então, nessas proposições, o mérito de dar soluções para antigas controvérsias, eliminando incertezas sobre o regime jurídico aplicável ao exercício dessa nobre profissão e prevenindo os riscos legais daí decorrentes.

Embora as nobilíssimas ponderações acima, exaradas pelo Relator na CFT, cremos que não só os PLs merecem alguns reparos, como também o Substitutivo aprovado, com a adição de novos dispositivos ao art. 3º, que adicionam competência ao Conselho Federal e à Seccional.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.736, de 2015 e 6.669, de 2016, e do Substitutivo da CFT, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL nº 6.669, de 2016)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)” para dispor sobre a sociedade de advogado, sobre o advogado associado e sobre os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei inclui disposições sobre a sociedade de advogados, o advogado associado e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Art. 2º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 15.....

§ 8º - As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou por sócios de capital e sócios de serviço, na forma estabelecida nesta Lei, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 9º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que este não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§ 10. A sociedade de advogados e as sociedades unipessoais de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for direcionada à parte associada.

§ 11. Cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, privativamente, a fiscalização, acompanhamento e

definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e/ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente pelo presente dispositivo legal.”  
(NR)

.....  
 Art. 17-A - O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B – A associação de que trata o art. 17-A dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho, e que deverá registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único – No contrato, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão, livremente, os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes.

.....  
 “Art. 30.....

§ 1º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica aos docentes dos cursos jurídicos.

§ 2º Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, ao servidor público regularmente inscrito na OAB é assegurado o exercício da advocacia junto a órgãos, entes ou repartições públicas nos quais não esteja lotado, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso XI do Art. 117 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990 e no inciso III do art. 4º da Lei nº 8.027, de 12 de abril de 1990.”  
(NR)

.....  
 Art. 54.....

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e/ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado”, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XX – solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios e/ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.

.....(NR)

.....

“Art.58.....

XVII – fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e/ou entre “escritório de advogados sócios” e o “advogado associado” em atividade na circunscrição territorial de cada Seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício prevista nos parágrafos anteriores.

XVIII - solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, por designação do Conselho Federal, as questões relativas à relação entre advogados sócios e/ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator